

DECISÃO N° 3111773, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.095728/2023-57

AIS nº 0154185234 - GGFIS

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** foi autuada em 14/02/2023 por não atender à Notificação nº 015/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, respondida pela empresa em 07/02/2022, conduta que infringe o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 08/03/2023 (fls. 78 - SEI 2470989), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0378133/23-3) , conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 164 - SEI 2470989), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que solicitou cópias dos autos do processo e que tal pedido não fora atendido pela ANVISA dentro do prazo estabelecido. Afirma que o não atendimento da determinação formulada na Notificação nº 15/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA se deu de forma justificada, pois seria imprescindível que esta Agência indicasse as URLs específicas dos conteúdos da página que requereu a remoção. Menciona que a Agência indicou tão somente a URL da página <https://www.facebook.com/maisthopp>, e caso o provedor promovesse sua remoção por inteiro, haveria a consequente remoção de todos os conteúdos publicados, atingindo potencialmente publicações que não guardam relação com as investigações da ANVISA, ato que poderia gerar ofensa à liberdade de expressão dos usuários, além de censura. Esclarece que a página www.facebook.com/maisthopp não se encontra mais ativa no serviço Facebook, o que pode ser comprovado mediante simples acesso à URL, não havendo que se falar na imposição de qualquer das penalidades indicadas no AIS. Entende que o Provedor de Aplicações não possui responsabilidade acerca dos conteúdos publicados pelos usuários

nas plataformas, como definido pelo artigo 19 do do Marco Civil da Internet, o qual estabelece que o mesmo não é responsável civilmente pelos conteúdos veiculados por terceiros em suas plataformas, exceto nos casos em que houver descumprimento de ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo. Requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada se mostram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. Destaca que, conforme previsto no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o Facebook e o Instagram, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, via de regra, não contribuem, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizados. Contudo, quando comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados. Assevera que a ANVISA pode, no exercício do poder de polícia que possui, determinar ao Facebook e ao Instagram a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios nesses serviços que contrariem a legislação sanitária, independentemente de ordem judicial. E que a restrição pode atingir o próprio perfil como um todo, se criado com o propósito de divulgar e comercializar produtos não regularizados e utilizado reiteradamente para a prática de infrações sanitárias. Aponta que mesmo o Facebook afirmando que removeu o perfil da plataforma, o mesmo foi encontrado ativo nas datas de 20/05/2022 e 16/11/2022, descumprindo com as exigências da Notificação nº 015/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 26/01/2022. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 166/172 - SEI 2470989).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente

do envio, fora do prazo, de cópias dos autos pela ANVISA, verifico que conforme e-mail de fls. 76 - SEI 2470989, foi solicitado, no dia 14/03/2023, que a empresa enviasse os documentos necessários para a comprovação da sua legitimidade como requerente das cópias, contudo, os documentos foram encaminhados apenas em 28/03/2023 (fls. 75 - SEI 2470989). Destaco que o atendimento do pedido de cópias pela ANVISA e a confirmação de recebimento pela Autuada se deu apenas 1 (um) dia após o recebimento da documentação, ou seja, em 29/03/2024, conforme fls. 75 - SEI 2470989.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/43, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Acerca do descumprimento da notificação, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, **nos prazos fixados**, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de empresa de Grande Porte - Grupo I (SEI 2500657), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2500648) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto (fls. 171 - SEI 2470989).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3111773** e o código CRC **39EDE67F**.
